

RESOLUÇÃO Nº 03/02

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, instituído na forma das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal 9.167, de 3 de dezembro de 1980,

Resolve:

Art. 1º - É aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, cujo inteiro teor segue em anexo.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução 3/81.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2002.

a) Antonio Carlos Caruso - Presidente; a) Edson Simões - Vice-Presidente; a) Eurípedes Sales - Conselheiro; a) Mariana Prado Armani Queiroz Barbosa - Conselheira Interina; a) Maria do Carmo Prandine Dermejian - Conselheira Substituta.

Publicada no DOM de 15/08/02, p. 68

com republicação no DOM de 17/08/02, p. 60

e com retificação no DOM de 24/08/02, p. 56

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem sede na cidade de São Paulo e detém as competências e jurisdição definidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e, especialmente, na Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que constitui sua Lei Orgânica.

Art. 2º - O Tribunal, por si, seus Conselheiros, ou servidores credenciados, terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações, documentos ou registros disponíveis em órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados, nos termos do artigo 53, IV e § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, do artigo 39, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e do texto integral da Lei Municipal nº 11.366, de 17 de maio de 1993.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Tribunal poderá requisitar, a qualquer órgão ou pessoa sob a sua jurisdição, os documentos e informações necessárias ao exercício de suas atribuições, fixando prazo para atendimento.

§ 2º - Para o mesmo fim, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder a auditorias, acompanhamentos, inspeções, ou realizar análises em processos ou documentos, no próprio local em que se encontrem.

§ 3º - Os responsáveis pelo não atendimento às requisições ou por qualquer restrição à liberdade de acesso previstas neste artigo ficarão sujeitos à penalidade estatutária cabível, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Título X, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - O Tribunal compõe-se de cinco Conselheiros, nomeados em conformidade com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, observados os requisitos para a investidura no cargo ali fixados.

Art. 4º - São órgãos do Tribunal de Contas:

I - Tribunal Pleno;

II - Primeira e Segunda Câmaras;

III - Juiz Singular.

Art. 5º - *Os serviços técnicos e administrativos de apoio ao Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria Geral, compreendendo a Subsecretaria Administrativa e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.*

- *Redação dada pela Resolução n º 02, de 1/9/04*

Art. 6º - Junto ao Tribunal funcionará a Procuradoria da Fazenda Municipal, na forma estabelecida em lei.

Art. 7º - Ao Tribunal Pleno compete o tratamento de Egrégio Tribunal, às Câmaras, o de Egrégia Câmara, e aos Conselheiros, Conselheiros interinos e substitutos de Conselheiros, esses enquanto no exercício da função, o de Excelência.

Art. 8º - O Presidente ocupará lugar principal na Mesa de direção dos trabalhos, cabendo ao Vice-Presidente o primeiro lugar à sua direita e aos demais Conselheiros, por ordem de antigüidade, os lugares, alternadamente, à esquerda e à direita, iniciando-se pelo localizado à sua esquerda.

Parágrafo único - Nas sessões das Câmaras, o Presidente respectivo ocupará lugar especial, colocando-se à sua direita o Conselheiro mais antigo.

Art. 9º - Regular-se-á a antigüidade dos Conselheiros:

I - pela data do início do exercício;

II - pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma;

III - pelo tempo de serviço público, se coincidirem as datas dos incisos anteriores;

IV - pela idade, se não suficientes os critérios acima estabelecidos.

Parágrafo único - As questões relativas à antigüidade dos Conselheiros serão resolvidas por decisão do Plenário, consignando-se a deliberação em ata.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHEIROS
SEÇÃO I

DAS PRERROGATIVAS, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 10 - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Os casos de impedimento ou suspeição serão os previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º - A parte interessada, ou a Procuradoria da Fazenda Municipal, deduzirá o impedimento ou suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída, devendo fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, observando-se o seguinte:

I - a argüição de suspeição, se inobservado o prazo estabelecido neste dispositivo, será indeferida liminarmente;

II - a argüição de impedimento será conhecida em qualquer fase do feito, ainda que formulada fora do prazo.

§ 3º - Recebida a argüição, o Presidente suspenderá os demais atos do processo, até que seja definitivamente julgada, e mandará ouvir o argüido no prazo de 05 (cinco) dias, facultando a produção da prova necessária.

§ 4º - Se o argüido for o Presidente, a argüição será dirigida ao Vice-Presidente do Tribunal, observado o procedimento do parágrafo anterior.

§ 5º - Somente o Tribunal Pleno poderá julgar a argüição referida neste dispositivo, considerando-se impedido o argüido para participar da decisão.

Art. 11 - Os Conselheiros terão as incompatibilidades previstas nos artigos 7º e 8º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Verificada a incompatibilidade por parentesco, aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 13, § 5º, "in fine", deste Regimento.

Art. 12 - Ao Conselheiro titular, que se aposentar no exercício do cargo, serão assegurados o título e as honras a ele inerentes.

Parágrafo único - A toga é o traje oficial dos Conselheiros, bem como dos substitutos e dos interinos, enquanto no exercício do cargo.

SEÇÃO II
DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 13 - O Conselheiro nomeado tomará posse em sessão especial do Tribunal Pleno, prestando compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo de Conselheiro, respeitar as leis e cooperar, quanto ao que lhe couber, para a sua boa execução.

§ 1º - Da posse e do compromisso lavrar-se-á termo único, em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado, que será considerado, desde esse momento, no pleno exercício de suas funções.

§ 2º - A critério do Tribunal e sem prejuízo do disposto no “caput”, o ato da posse poderá ser formalizado no Gabinete da Presidência, ou em local especialmente designado, em cerimônia simples.

§ 3º - O Conselheiro empossado deverá apresentar ao Presidente os dados e documentos necessários à formação do seu prontuário, além de cópia da sua declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 4º - O prazo para a posse de Conselheiro é de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação por escrito.

§ 5º - Não se verificando a posse no prazo legal, o Tribunal comunicará o fato ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, dependendo da autoridade a quem competia a escolha, para os fins de direito.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES E DA INTERINIDADE

Art. 14 - Na ocorrência de férias, licenças e afastamentos legais, bem como nas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e, no afastamento ou impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 15 - O Presidente de qualquer das Câmaras será automaticamente substituído nas férias, licenças e afastamentos legais, pelo Presidente da outra Câmara.

Art. 16 - O Tribunal enviará ao Prefeito, até a data de 1º de março de cada ano, lista formada por 10 (dez) nomes, cujos integrantes satisfaçam os requisitos previstos no artigo 10, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para serem designados substitutos de Conselheiros ou Conselheiros interinos.

Parágrafo único - A indicação dos nomes que integrarão a lista de que trata este artigo far-se-á em reunião reservada do Colegiado.

Art. 17 - O integrante da lista, indicado para substituir Conselheiro, ou exercer interinamente suas funções no caso de vacância, prestará o compromisso previsto no artigo 13, deste Regimento, lavrando-se o termo respectivo em livro especial, assinado por ele e pelo Presidente.

§ 1º - As incompatibilidades previstas no artigo 7º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, aplicam-se aos substitutos e interinos entre si e entre eles e os Conselheiros titulares.

§ 2º - Verificada a incompatibilidade, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, para nova designação.

Art. 18 - Além das exceções expressamente estabelecidas em lei, o substituto de Conselheiro, ou Conselheiro interino, não poderá participar da elaboração da lista prevista no artigo 16, nem de deliberação acerca de matéria funcional de natureza administrativa interna do Tribunal.

Art. 19 - O substituto de Conselheiro ou Conselheiro interino, enquanto no exercício das funções do cargo, terá as mesmas prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades do titular.

§ 1º - O substituto de Conselheiro ou Conselheiro interino, enquanto em exercício, não poderá ser afastado do cargo, excetuando-se os afastamentos provisórios para gozo de férias, licença, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei.

§ 2º - Os processos distribuídos ao Conselheiro titular que se afastar do exercício serão assumidos por seu substituto, retornando à direção daquele quando cessado o afastamento.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 20 - Em cada ano civil, o Conselheiro terá direito a 60 (sessenta) dias de férias, podendo fruí-las de forma ininterrupta ou parcelada.

Art. 21 - Não poderão gozar férias ao mesmo tempo:

I - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II - mais de 02 (dois) Conselheiros, a não ser em casos excepcionais, devidamente apreciados pelo Tribunal Pleno.

Art. 22 - As férias e as licenças dos Conselheiros serão autorizadas pelo Tribunal Pleno, mediante pedido expresso do interessado.

§ 1º - As férias do Conselheiro que estiver no exercício da Presidência, serão concedidas pelo Vice-Presidente, “ad referendum” do Tribunal Pleno.

§ 2º - A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

Art. 23 - O Conselheiro, em gozo de férias ou em licença, deverá comunicar ao Presidente sua localização.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24 - São atribuições do Conselheiro:

I - comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e especiais do Tribunal;

II - exercer a direção de processo ou expediente que lhe tenha sido distribuído, como Relator ou Juiz Singular, determinando, inclusive, o seu andamento urgente e presidindo a produção de provas;

III - apresentar, relatar e votar as matérias constantes dos processos que lhe sejam distribuídos;

IV - submeter ao pronunciamento do Tribunal assunto de interesse público, relacionado com as suas funções;

V - tomar a iniciativa de propor a revisão do julgado, nos casos estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VI - exercer, por delegação do Presidente, as atividades e ações relativas aos projetos de qualidade total implantados ou desenvolvidos no Tribunal;

VII - expedir ofícios a autoridades municipais, titulares de Secretarias e dirigentes de entidades, nos processos sob sua direção.

Parágrafo único - O Conselheiro Relator ou Juiz Singular poderá delegar:

I - ao Secretário Geral: a tomada de depoimentos necessários à instrução do feito;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

II - ao Subsecretário de Fiscalização e Controle: a requisição, por escrito, em atendimento à prévia deliberação, das informações e documentos necessários à instrução dos acompanhamentos, inspeções, auditorias e análises.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 25 - Os Conselheiros elegerão, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal, para mandato correspondente a um ano, permitida a reeleição.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*
- *Redação dada pela Resolução nº 08, de 15/12/04*

§ 1º - Terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares, devendo ser convocados para a eleição aqueles que não estiverem em exercício.

§ 2º - *A eleição, por escrutínio secreto, far-se-á na segunda quinzena de dezembro ou, em se tratando de vacância da Vice-Presidência ou Corregedoria, até cinco dias após sua ocorrência, observados os critérios fixados neste artigo.*

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

§ 3º - Será considerado eleito o Conselheiro que obtiver o mínimo de 03 (três) votos.

§ 4º - Se nenhum Conselheiro alcançar o número mínimo de votos, será realizado um segundo escrutínio.

§ 5º - Se, ainda assim, não for atingido o “quorum” mínimo, haverá novo escrutínio, considerando-se eleito o que obtiver maioria relativa de votos.

§ 6º - No caso de empate, será escolhido o Conselheiro mais antigo no cargo, observado o disposto no artigo 9º, deste Regimento.

§ 7º - *Será eleito e proclamado em primeiro lugar o Presidente e, logo após, passar-se-á à eleição e proclamação do Vice-Presidente e do Corregedor, sucessivamente;*

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

§ 8º - Em caso de vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente, completando o tempo do mandato.

§ 9º - Vaga a Vice-Presidência, será feita nova eleição para esse cargo, observados os critérios fixados nesta Seção.

- *Revogado pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DOS PRESIDENTES
DAS CÂMARAS
SEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 26 - São atribuições do Presidente:

I - exercer a direção do Tribunal e de suas atividades;

II - representar o Tribunal em suas relações externas;

III - dar posse e exercício aos Conselheiros, aos Conselheiros interinos, aos substitutos de Conselheiros e aos servidores do Tribunal;

IV - decidir sobre exonerações, demissões, aposentadorias, disponibilidades, férias, licenças e outras vantagens legais dos servidores do Tribunal, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei;

V - expedir atos referentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e dos servidores do Tribunal;

VI - autorizar despesas e pagamentos, dentro dos limites orçamentários;

VII - autorizar a abertura de licitações e homologá-las, ou proceder à sua revogação ou anulação, conforme o caso;

VIII - convocar e presidir as sessões plenárias, mantendo a ordem dos trabalhos, orientando os debates e deles participando quando tiver de votar, colhendo os votos proferidos e proclamando os resultados;

IX - proferir voto:

a) nos casos de empate, ainda que, anteriormente, já tenha proferido voto sobre a matéria;

b) quando for Relator certo ou original, nos casos previstos neste Regimento;

c) quando avocar as funções de Relator, nos casos previstos neste Regimento;

d) para compor o “quorum” mínimo previsto no artigo 154, deste Regimento;

X - expedir os atos executórios das decisões do Tribunal;

XI - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos;

XII - submeter, obrigatoriamente, à decisão do Plenário, a escolha e o provimento dos cargos de Secretário-Diretor Geral, Secretário da Administração, Secretário de Fiscalização e

Controle, Secretário de Informática, Subsecretário-Diretor Geral, Assessor Chefe, Diretores de Departamento, Supervisores de Informática, Assessores Subchefes e Assessores Técnicos;

- ***Revogado pela Resolução nº 02, de 1/9/04***

XIII - designar os membros das comissões internas;

XIV - submeter à decisão do Plenário qualquer questão de natureza administrativa de interesse do Tribunal;

XV - prestar, na forma da lei, as informações que lhe forem solicitadas por escrito e mediante justificativa, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal de São Paulo, por meio da Mesa, Comissões Internas ou Vereadores, nos termos do artigo 82, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

XVI - designar Relator especial, quando for o caso, para presidir a exames gerais ou parciais;

XVII - designar Conselheiros ou servidores da Secretaria a fim de, isoladamente ou em grupo, promoverem estudos de interesse do Tribunal;

- ***Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04***

XVIII - requisitar passagens e transportes para representações e serviços externos, ou autorizar requisições para esses fins;

XIX - atestar a frequência dos Conselheiros, Conselheiros interinos e substitutos de Conselheiro, bem como autorizar a juntada aos respectivos prontuários de quaisquer papéis ou documentos relativos à sua vida funcional;

XX - promover reuniões periódicas de servidores do Tribunal para estudos de questões de serviço;

XXI- determinar a abertura de inquéritos administrativos, sindicâncias e demais procedimentos disciplinares, exarando as decisões finais e aplicando as penas disciplinares cabíveis;

XXII - convocar as sessões extraordinárias e especiais do Tribunal Pleno;

XXIII - comunicar ao Plenário quaisquer ofícios, pedidos de informação ou comunicações de interesse geral que receber dos órgãos do Governo Municipal, ou de qualquer outra autoridade;

XXIV - despachar petições de simples juntada e determinar à Secretaria Geral a distribuição dos recursos interpostos;

- ***Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04***

XXV - assinar os ofícios dirigidos a autoridades estaduais e federais, ao Prefeito, ao Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, aos Secretários Municipais e aos responsáveis pelas entidades da Administração Indireta do Município de São Paulo, sem prejuízo da competência concorrente parcial de Conselheiro e da Secretaria Geral na matéria;

- ***Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04***

XXVI - ordenar, em caso de extravio, a restauração de autos, ou determinar aos órgãos externos competentes que o façam;

XXVII - declarar facultativo o ponto no Tribunal, bem como determinar a suspensão do expediente, quando for o caso;

XXVIII - submeter ao Plenário o afastamento de servidores do Tribunal, para outros órgãos ou entes da Administração Pública, bem como a solicitação para serem colocados, à disposição do Tribunal, servidores públicos estranhos ao seu quadro;

XXIX - movimentar contas bancárias, assinar e endossar cheques, com assinatura conjunta de outro Conselheiro, ou do Secretário Geral, ou, ainda, do Subsecretário Administrativo;

- ***Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04***

XXX - apresentar ao Plenário, até o dia 31 de março, o relatório das atividades do ano anterior;

XXXI - coordenar as atividades e ações destinadas à implantação e desenvolvimento dos projetos de qualidade total no Tribunal;

XXXII - deliberar sobre dúvidas na aplicação deste Regimento, submetendo o assunto ao Plenário, no caso de ser necessária a formalização de decisão em Resolução específica;

XXXIII - presidir a Primeira Câmara do Tribunal;

XXXIV - definir, "ad referendum" do Plenário, o período de recesso anual do Tribunal;

XXXV - credenciar servidores para a realização de auditorias, acompanhamentos, inspeções e análises de processos, documentos e registros;

XXXVI - expedir certidões e atestados sobre processos administrativos em matéria funcional do próprio Tribunal;

XXXVII - conceder férias a servidores ocupantes de cargos que comportam substituição, bem como designar os respectivos substitutos;

XXXVIII - dirimir conflitos de competência entre Conselheiros e entre as Câmaras.

Parágrafo único - O Presidente poderá, excepcionalmente, em caso de urgência, avocar a direção de qualquer processo, quando ausente o Relator original, e desde que não haja substituto, até que se verifique seu retorno ou substituição.

Art. 27 - O Presidente poderá delegar as seguintes atribuições:

I - ao Vice-Presidente:

a) a representação do Tribunal nas suas relações externas, em atos e solenidades;

b) a assinatura dos ofícios dirigidos às autoridades estaduais e federais, ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e aos Vereadores;

II – ao Corregedor, a decisão quanto à instauração dos procedimentos disciplinares a que se refere o inciso XXI do artigo 26, que lhe indicará os membros da comissão processante a serem nomeados;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*
- *Alterado pelo artigo 1º da Resolução nº 02, de 20/4/05*

III – a Conselheiro, as atividades e providências destinadas à implantação e desenvolvimento de projetos de qualidade total no Tribunal, inclusive a sua representação;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

IV - ao Secretário Geral:

a) a promoção de reuniões periódicas de servidores para estudos de questões de serviço;

b) a decisão sobre averbação de tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-doença, férias em pecúnia, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade;

c) a expedição de certidões e atestados sobre processos administrativos em matéria funcional do próprio Tribunal;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

V – ao Subsecretário Administrativo:

a) autorizar despesas e pagamentos dentro dos limites orçamentários;

b) requisitar passagens e transportes para representações e serviços externos ou autorizar requisições para esses fins;

c) autorizar a realização de cursos e similares para servidores;

d) decidir sobre as seguintes vantagens legais dos servidores: averbação de férias, licença paternidade, licença gestante, nojo, gala, horário de estudante, adicional de tempo de serviço e sexta parte;

e) autorizar despesas de aquisição de bens e serviços bem como os respectivos pagamentos, até o limite do valor de dispensa estabelecido na legislação municipal;

f) expedir atos referentes às relações jurídico-funcionais dos servidores do Tribunal;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

VI - ao Subsecretário de Fiscalização e Controle:

a) assinar ofícios de credenciamento de servidores para os fins previstos no inciso XXXV do artigo 26;

b) requisitar, em atendimento à prévia deliberação, documentos e informações necessárias à instrução dos feitos;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

VII - ao Secretário Geral e aos Subsecretários Administrativo e de Fiscalização e Controle, autorizar férias dos servidores das respectivas áreas, desde que ocupantes de cargos ou em exercício de funções que não comportam substituição, e autorizar antecipação ou suspensão de férias por necessidade de serviço ou por motivo invocado pelo interessado.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos, férias, licenças e afastamentos legais, bem como sucedê-lo no caso de vacância da Presidência;

II - colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;

III - presidir a Segunda Câmara do Tribunal;

IV - presidir as comissões de concurso para admissão de servidores no Tribunal;

V - conhecer e processar as arguições de suspeição e impedimento do Presidente.

Art. 28-A - *Compete ao Corregedor do Tribunal de Contas do Município de São Paulo:*

I – realizar, de ofício ou mediante provocação, visando a assegurar a adequada distribuição dos processos, a observância dos prazos e demais requisitos legais e regimentais, inspeções e correções nas atividades das unidades da Secretaria Geral;

- *Acrescido pela Resolução n° 02, de 1/9/04*
- *Alterado pelo artigo 2° da Resolução n° 02, de 20/4/05*

II – assinar prazo para saneamento das irregularidades constatadas, representando ao Presidente, em caso de não atendimento;

- *Acrescido pela Resolução n° 02, de 1/9/04*
- *Alterado pelo artigo 2° da Resolução n° 02, de 20/4/05*

III – receber e processar reclamações e representações contra Conselheiros e servidores do Tribunal, as quais, formuladas por escrito, deverão conter necessariamente nome e qualificação do reclamante ou representante, e a descrição, tanto quanto possível, do fato irrogado a qualquer um daqueles;

- *Acrescido pela Resolução n° 02, de 1/9/04*
- *Alterado pelo artigo 2° da Resolução n° 02, de 20/4/05*

IV – decidir, por delegação do Presidente, sobre a instauração de inquérito administrativo, sindicância e demais procedimentos disciplinares, indicando-lhe os membros da comissão processante a serem nomeados;

- *Acrescido pela Resolução n° 02, de 1/9/04*
- *Alterado pelo artigo 2° da Resolução n° 02, de 20/4/05*

V – propor ao Presidente medidas de racionalização administrativa, objetivando a celeridade da tramitação processual, o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade dos serviços do Tribunal;

- *Acrescido pela Resolução n° 02, de 1/9/04*
- *Alterado pelo artigo 2° da Resolução n° 02, de 20/4/05*

VI – auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina no Tribunal;

- *Acrescido pela Resolução nº 02, de 1/9/04*
- *Alterado pelo artigo 2º da Resolução nº 02, de 20/4/05*

VII – exercer outras atribuições que, por correlatas e compatíveis com suas funções de Corregedor, lhe forem delegadas pelo Presidente.

- *Acrescido pela Resolução nº 02, de 1/9/04*
- *Alterado pelo artigo 2º da Resolução nº 02, de 20/4/05*

Parágrafo único – O Corregedor será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal, excetuados o Presidente e o Vice-Presidente.

- *Acrescido pela Resolução nº 02, de 1/9/04*
- *Alterado pelo artigo 2º da Resolução nº 02, de 20/4/05*

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 29 - São atribuições dos Presidentes das Câmaras:

I - convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara, orientando a ordem dos trabalhos, colhendo os votos proferidos e proclamando os resultados;

II - proferir voto de desempate;

III - resolver as questões de ordem.

Parágrafo único - Serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal as matérias que não forem de competência da Câmara, para a sua devida destinação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Além das atribuições previstas em lei e em normas específicas deste Regimento, compete a todos os órgãos julgadores do Tribunal:

I - mandar cancelar dos processos palavras, imagens ou expressões desrespeitosas ou contrárias ao tratamento devido ao Tribunal, aos seus membros e técnicos;

II - mandar desentranhar dos autos as peças nas condições do inciso anterior, se forem desrespeitosas em seu conjunto.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 31 - O Plenário é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal.

Parágrafo único - São atribuições exclusivas do Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

- ***Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04***

II - aprovar e alterar o Regimento Interno;

III - conceder afastamentos, adicionais, aposentadorias, férias e outras vantagens legais aos integrantes do Colegiado;

IV - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal, bem como as referentes a créditos adicionais;

V - apreciar, por meio de parecer prévio, as contas do Prefeito e as do Tribunal;

VI - julgar as contas anuais da Mesa da Câmara Municipal e das entidades da Administração Indireta do Município de São Paulo;

VII - julgar os recursos previstos no Capítulo XII, Título IV, deste Regimento;

VIII - emitir parecer sobre as consultas de que trata o artigo 60, deste Regimento;

IX - deliberar sobre o contido nos incisos VI, X e XI, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

X - apreciar as denúncias e representações, nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980;

XI - apreciar e julgar os contratos e processos relativos a auxílios e subvenções, de valor superior a R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais), consoante fixado na Resolução nº 01/2001, atualizado anualmente por Portaria do Presidente, nos termos da Lei Municipal nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000;

XII - deliberar sobre a composição da lista de substitutos de Conselheiros ou de Conselheiros interinos;

XIII - expedir instruções normativas;

XIV - propor ao Legislativo, ouvido o Executivo sobre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos dos seus quadros e a fixação e alteração das respectivas remunerações;

XV – referendar as informações prestadas pelo Presidente ou Relator, quando solicitadas pela Câmara Municipal, por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XVI - referendar as determinações do Relator aos órgãos e entidades licitantes da Administração Pública, para a adoção de medidas corretivas decorrentes do exame de cópia do edital de licitação, e a sustação do procedimento até o cumprimento das determinações expedidas.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 32 - Compete às Câmaras:

I - apreciar contratos cujo valor, quando da distribuição, seja superior a R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos) e não ultrapasse R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais), consoante definido na Resolução nº 01/2001 e a ser atualizado nos termos daquele ato;

II - apreciar os processos relativos a auxílios e subvenções até o limite máximo previsto no inciso anterior;

III - decidir os embargos de declaração de suas próprias decisões.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Art. 33 - São de competência do Juiz Singular:

I - apreciar, para fins de registro, a concessão inicial de aposentadorias e pensões, compreendidas a legalidade do ato e a exatidão das verbas que compõem os proventos ou a pensão;

II - julgar as prestações de contas relativas a despesas feitas sob o regime de adiantamento;

III - apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e das contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - apreciar e julgar os contratos cujo valor, quando da distribuição, não ultrapasse R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), consoante a Resolução nº 01/2001, a ser atualizado nos termos daquele ato;

V - decidir os embargos de declaração de suas próprias decisões.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 34 - *Os serviços auxiliares relativos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, bem como os de administração interna do Tribunal, serão supervisionados e coordenados pela Secretaria Geral e distribuídos entre a Subsecretaria Administrativa e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na forma deste Capítulo.*

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

Art. 35 - *Compete ao Secretário Geral:*

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

I - secretariar as sessões do Tribunal Pleno;

II - manifestar-se, por último, na fase instrutória:

a) nos feitos em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ou a Procuradoria da Fazenda apontarem ilegalidade ou irregularidade

substancial, ou opinarem pela condenação dos responsáveis, bem como nas consultas, representações, denúncias e recursos em geral;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

b) a critério do Relator, nos feitos não enquadrados nas hipóteses da alínea “a”, devendo, nesse caso, ser indicada a questão a ser dirimida;

III - por delegação do Conselheiro que presidir o feito, mandar ouvir os órgãos internos ou externos para a devida instrução dos processos;

IV - expedir regulamento interno, disciplinando as atividades das unidades que compõem a Secretaria Geral;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

V - providenciar o registro, autuação e movimentação dos feitos até que se complete sua instrução;

VI - proceder à publicação da pauta das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, com a antecedência mínima de 48 horas da data da sessão;

VII - registrar atas e decisões em geral;

VIII - registrar, em livro próprio, as execuções;

IX - preparar os expedientes determinados pelo Relator ou pelo Juiz Singular;

X - arquivar os feitos encerrados;

XI - assinar os ofícios dirigidos aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da Administração Indireta do Município de São Paulo;

XII - dar posse aos Conselheiros, inclusive para o exercício do mandato de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

- *Redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 02, de 1/9/04*

XIII - praticar atos delegados pelo Presidente ou por Conselheiro.

§ 1º - *As competências arroladas nos incisos V a XI poderão ser delegadas ao Subsecretário da Secretaria Geral.*

§ 2º - *Os feitos nos quais a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ou a Procuradoria da Fazenda Municipal apontarem ilegalidade ou irregularidade de caráter meramente formal, ou em que se manifestarem pela legalidade e regularidade do ato examinado, dispensam a manifestação do Secretário Geral, ressalvada a hipótese prevista na alínea “b” do inciso II.*

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

Art. 36 - Ao Subsecretário da Secretaria Geral compete secretariar as sessões das Câmaras, assessorar toda a estrutura administrativa e consultiva da Secretaria Geral e exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Secretário Geral.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

SEÇÃO II
DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 - A Subsecretaria Administrativa tem por fim gerenciar as atividades e os recursos administrativos de apoio ao funcionamento do Tribunal, competindo-lhe, sob o aspecto processual, a instrução dos feitos que envolvam matéria administrativa de cunho interno.

- **Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04**

Art. 38 - Ao Subsecretário Administrativo compete:

I - supervisionar os serviços da Subsecretaria Administrativa;

- **Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04**

II - assinar as carteiras de identificação funcional;

III - assinar as notas de empenho e seus cancelamentos, bem como os cheques e pagamentos referentes às despesas e serviços já autorizados pelo Presidente, ou pelo próprio Secretário, por delegação daquele;

IV - determinar a autuação de processos e arquivamento de processos administrativos encerrados;

V - supervisionar os trabalhos da Comissão de Licitações e da Comissão de Orçamento;

VI - gerenciar a aquisição, utilização, manutenção e destinação final dos materiais, móveis e equipamentos;

VII - providenciar alteração de nome dos servidores nos respectivos prontuários;

VIII - praticar atos delegados pelo Presidente.

§ 1º - Poderão ser delegadas ao Diretor de Departamento Técnico da Administração as atribuições previstas nos incisos II e VII.

§ 2º - Poderá ser delegada ao Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças a competência prevista no inciso III.

IX – expedir regulamento interno disciplinando as atividades das unidades que compõem a Subsecretaria.

§ 1º Poderão ser delegadas ao Coordenador Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos as atribuições previstas nos incisos II e VII.

§ 2º Poderá ser delegada ao Coordenador Chefe da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças a atribuição prevista no inciso III.

- **Acrescido pela Resolução nº 02, de 1/9/04**

SEÇÃO III

DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 39 – A Subsecretaria de Fiscalização e Controle tem por finalidade prover o apoio técnico-executivo necessário ao exercício do controle externo pelo Tribunal, cabendo-lhe o planejamento e a execução das atividades inerentes a esse fim.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

Art. 40 - Compete ao Subsecretário de Fiscalização e Controle:

I – exercer a supervisão e o controle das atividades desenvolvidas pela Subsecretaria;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

II - planejar as tarefas e atividades de fiscalização, elaborando diretrizes de atuação e Planos Anuais de Fiscalização;

III – expedir regulamento interno, disciplinando a atuação das unidades que compõem a Subsecretaria;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

IV - coordenar estudos objetivando a normatização técnica dos trabalhos, bem como o aprimoramento da ação fiscalizatória;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

V - cumprir e fazer cumprir decisões, ordens superiores e prazos, quanto ao encaminhamento de dados;

VI - praticar atos delegados pelo Presidente ou por Conselheiro.

Parágrafo único – Na instrução dos processos, o Subsecretário de Fiscalização e Controle deverá levar em conta, tanto quanto possível, os prazos de vigência dos contratos ou ajustes em exame, a fim de possibilitar seu julgamento tempestivo.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA DE INFORMÁTICA

Art. 41 - Compete à Secretaria da Informática:

I - fornecer padrões e equipamentos de informática;

II - instalar, manter e dar suporte técnico e desenvolvimento de sistemas informatizados;

III - padronizar formulários e coordenar a distribuição de informações por meio de rede de computadores;

IV - praticar atos delegados pelo Presidente.

- *Revogado pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 42 - No âmbito de competência de cada Subsecretaria, poderá o Subsecretário:

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

I - autorizar o remanejamento de servidores dentro da Subsecretaria, desde que não ocupem cargos ou funções de chefia;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

II - propor a convocação de serviços extraordinários;

III - propor a aplicação das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal a servidores da Subsecretaria;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

IV - delegar atribuições dentro de sua competência;

V - aprovar a escala de férias dos servidores da Subsecretaria e praticar outros atos relativos a férias que lhe tenham sido delegados;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

VI - encaminhar à apreciação prévia da Secretaria Geral os pedidos de férias dos servidores ocupantes de cargos que comportam substituição ou em exercício de funções gratificadas, indicando os substitutos;

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

VII - expedir ordens internas relativas aos serviços e procedimentos específicos da Secretaria ou da respectiva área de competência;

- *Revogado pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

VIII - indicar servidores para treinamentos internos ou participação em cursos externos.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 43 - A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante a realização de acompanhamentos, inspeções, análises e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos.

Art. 44 - Os procedimentos de fiscalização têm a finalidade de assegurar a eficácia do controle e subsidiar o julgamento de contas, atos e contratos, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - acompanhamentos;
- II - inspeções;
- III - auditorias;
- IV - análises.

Parágrafo único – Resolução do Tribunal definirá os procedimentos de fiscalização de que trata este artigo.

Art. 45 - Ao servidor exercente de função específica de controle externo, devidamente credenciado nos termos deste Regimento, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - imediato e livre ingresso em entidades e órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, com ampla liberdade de consulta e análise;

II - acesso a todos os documentos, informações e registros necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas de processamento de dados.

Art. 46 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em seus procedimentos de fiscalização, a qualquer pretexto, sob pena de sujeição do responsável pela sua guarda às penalidades estatutárias e às previstas no Capítulo IX, Título III, deste Regimento.

CAPÍTULO II
DOS ATOS, CONTRATOS, INSTRUMENTOS DE DESPESA E OUTROS
SEÇÃO I
DAS COMUNICAÇÕES AO TRIBUNAL

Art. 47 - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de São Paulo comunicarão ao Tribunal a realização de todo e qualquer ato de que resulte despesa, receita ou sua renúncia, assunção de obrigações ou comprometimento de bens e valores públicos.

Parágrafo único - As comunicações previstas neste artigo serão objeto de disciplina específica por meio de Instruções.

SEÇÃO II

DA APRECIÇÃO

Art. 48 - A apreciação dos contratos compreenderá, além dos aspectos formais, o exame de seu objeto em relação ao interesse público, verificando-se, também, a observância ao princípio da economicidade e a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado.

CAPÍTULO III

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

SEÇÃO I

DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 49 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, os órgãos e entidades responsáveis deverão encaminhar ao Tribunal, semestralmente, seus quadros de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que essas ocorrerem, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão disciplinadas por Instruções normativas a análise dos atos de admissão de que trata o “caput” deste artigo e a formação dos respectivos processos.

Art. 50 - Quando o ato de admissão de pessoal for considerado ilegal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis.

Parágrafo único - O responsável que deixar de adotar as medidas referidas no “caput” deste artigo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do Tribunal, sem apresentar justificativas para essa conduta, ficará sujeito, direta ou solidariamente, ao ressarcimento das quantias pagas após essa data, nos termos dos artigos 159 e 1.518 do Código Civil Brasileiro.

SEÇÃO II

DAS CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

Art. 51 - Os contratos de admissão de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, deverão ser encaminhados ao Tribunal, para registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que celebrados.

SEÇÃO III

DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 52 - A documentação pertinente aos atos de aposentadorias e pensões, concedidas pela Administração Direta e pelas Autarquias, deverá ser encaminhada ao Tribunal nos termos em que dispuser Resolução.

Art. 53 - Considerada irregular a aposentadoria ou pensão, de forma definitiva, a decisão será comunicada ao órgão concedente, nos termos das disposições contidas no Título VI, Capítulo III, deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Art. 56 - A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator.

§ 1º - O Relator ordenará o arquivamento “in limine” da inicial, em despacho fundamentado, se esta não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 55, deste Regimento.

§ 2º - Recebida a representação ou denúncia, o Relator determinará a imediata apuração dos fatos denunciados, autorizando, inclusive, as inspeções e diligências que entender necessárias.

§ 3º - Se for constatada a existência de irregularidades durante a apuração do fato, será assegurado ao denunciado o direito de defesa, anteriormente à deliberação final do Tribunal.

Art. 57 - Concluída a instrução, serão os autos submetidos ao Tribunal Pleno.

§ 1º - O recebimento pelo Relator não obstará ao Tribunal a determinação de arquivamento da representação ou denúncia inepta, inclusive por falta de fundamento jurídico, ou, ainda, da que tenha sido formulada com dolo ou má-fé.

§ 2º - O julgamento de improcedência acarretará o arquivamento dos autos.

Art. 58 - O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.

Art. 59 - No caso de terem sido apuradas irregularidades graves, o Tribunal representará ao Ministério Público, ao Prefeito ou à Câmara Municipal de São Paulo, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 60 - O Plenário emitirá parecer sobre consultas decorrentes de dúvidas suscitadas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 61 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - ser formulada em tese, com apresentação de quesitos;

V - vir instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Art. 62 - A consulta será encaminhada à Presidência, que determinará sua autuação, indo em seguida ao Conselheiro Relator.

§ 1º - Se a consulta não atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo anterior, o Relator determinará, de plano, o seu arquivamento.

§ 2º - Serão consideradas prejudicadas as consultas que versarem sobre matéria que já constitua objeto de procedimento encerrado de inspeção ou auditoria, podendo ser sobrestadas as que se referirem a procedimento em tramitação.

§ 3º - Conhecida a consulta e obtida a necessária instrução técnica, o Relator emitirá voto, que será submetido ao Plenário.

Art. 63 - Os pareceres emitidos por decisão do Tribunal Pleno em resposta a consultas terão caráter normativo, importando em prejudgamento do Tribunal em relação à tese firmada, e não ao caso concreto eventualmente invocado.

Art. 64 - Contra o acórdão que veicular o parecer emitido pelo Tribunal, em resposta à consulta, caberá o pedido de reexame previsto no artigo 152, deste Regimento.

Art. 65 - A qualquer tempo poderá ser repetida a consulta, se fatos ou argumentos novos puderem importar na modificação do parecer.

Art. 66 - É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro, reexaminar, “ex officio”, o ponto de vista firmado em parecer.

Art. 67 - Ocorrendo alteração do prejudgado, a nova orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória somente a partir de sua publicação.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO, DA MESA DA CÂMARA E DO TRIBUNAL

Art. 68 - O Tribunal exercerá as competências previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e na sua Lei Orgânica, com relação às contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e pelo próprio Tribunal.

§ 1º - As contas consistirão no balanço geral do exercício, acompanhado dos demonstrativos e anexos exigidos pela legislação pertinente, bem como do relatório circunstanciado das gestões financeira, orçamentária e patrimonial.

§ 2º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo encaminharão ao Tribunal, até o dia 31 de março, respectivamente, em duas vias, as contas do Executivo e da Mesa da Câmara relativas ao exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 3º - Não recebendo as contas no prazo fixado no parágrafo anterior, o Tribunal representará à Câmara Municipal de São Paulo ou ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 69 - *As contas anuais do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e do próprio Tribunal serão imediatamente autuadas e encaminhadas ao Conselheiro Relator, que as remeterá, mediante despacho, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para instrução e análise.*

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

Art. 70 - *A fase instrutória deverá estar concluída em 35 (trinta e cinco) dias, manifestando-se, em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, após o que os autos deverão ser conclusos ao Relator, com pronunciamento prévio da Secretaria Geral.*

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

Art. 71 - Em sessão extraordinária especialmente convocada em tempo hábil a possibilitar a análise da matéria pelo Plenário, no prazo total de 90 (noventa) dias a contar do recebimento das contas, o Relator apresentará seu relatório e voto.

§ 1º - O relatório compreenderá:

- I - a apreciação da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, levando em conta os elementos de instrução obtidos pelos órgãos técnicos;
- II - a análise do balanço apresentado.

§ 2º - O voto concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, especificando, neste último caso, os itens impugnados.

Art. 72 - As contas anuais do Prefeito e do próprio Tribunal serão submetidas ao Plenário, que decidirá, emitindo parecer pela sua aprovação ou rejeição, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - *O parecer será assinado pelo Presidente, pelo Relator e demais Conselheiros presentes à sessão, anexado ao processo e publicado no Diário Oficial da Cidade, seguindo-se, de imediato, o encaminhamento dos autos originais, em que encartado, à Câmara Municipal de São Paulo.*

- *Alterado pelo artigo 1º da Resolução nº 05, de 7/11/07*

§ 2º - Qualquer ato ou incidente processual estranho ao procedimento previsto no parágrafo anterior não suspenderá o seu curso e será objeto de autos apartados, formados com os traslados necessários.

- **Acrescido pelo artigo 1º da Resolução nº 05, de 7/11/07**

§ 3º - Do parecer caberá apenas o “pedido de reexame”, previsto no art. 152-A, uma única vez e sem efeito suspensivo.

- **Acrescido pelo artigo 1º da Resolução nº 05, de 7/11/07**

Art. 73 - As contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo serão julgadas pelo Plenário, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 74 - As entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único - Na prestação de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, gerados ou não pelas entidades cujas contas serão julgadas.

Art. 75 - As contas consistirão no balanço geral do exercício findo, acompanhado de demonstrativos que expressem a situação da entidade, nos aspectos relativos às gestões econômica, financeira e patrimonial.

Art. 76 - As contas das entidades serão autuadas e encaminhadas ao Conselheiro Relator, que as remeterá, mediante despacho, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para instrução e análise.

- **Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04**

Art. 77 - A fase instrutória e de análise deverá estar concluída em até 90 (noventa) dias, manifestando-se, em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, após o que os autos deverão ser conclusos ao Relator, com manifestação prévia da Secretaria Geral.

- **Redação dada pela Resolução nº 04, de 10/12/03**
- **Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04**

Art. 78 - Em sessão extraordinária especialmente convocada, o Relator apresentará seu relatório e voto, submetendo-os ao Plenário, que decidirá pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO VIII

DAS TOMADAS DE CONTAS

Art. 79 - O procedimento especial de Tomada de Contas, para a apuração de fatos e aferição de responsabilidades, com base na escrituração, documentos contábeis, informações e outros dados, será instaurado quando for constatada omissão no dever de prestar contas, ou a prática de ato que cause a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município de São Paulo, por pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal.

Art. 80 - O Tribunal determinará a instauração da Tomada de Contas à autoridade administrativa encarregada do controle interno, no caso de não ter sido o procedimento instaurado “ex officio”, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, na forma estabelecida em Instrução normativa, fixando prazo para cumprimento da determinação.

Art. 81 - Os procedimentos de Tomada de Contas, instaurados por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal, deverão conter os elementos exigidos à análise das prestações de contas, acrescidos de cópia do relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito, se for o caso, além de outras peças que permitam aferir a responsabilidade pelo prejuízo causado.

Art. 82 - Tão logo concluída, a Tomada de Contas será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

Art. 83 - Se não promovido pela origem no prazo fixado, o procedimento da Tomada de Contas será instaurado por proposta do Conselheiro Relator, acolhida pela Câmara ou Plenário.

Art. 84 - O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando a intimação do responsável e outras providências consideradas necessárias, fixando prazos para atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, para decisão de mérito.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 85 - É pessoal e direta a responsabilidade de quem praticou o ato e subsidiária a do ordenador da despesa, quando não for autor do ato e esse não puder ser identificado, pelas ocorrências verificadas na sua gestão, sem prejuízo da configuração da responsabilidade solidária, nos casos previstos no artigo 1.518, do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - A responsabilidade estender-se-á, solidariamente, aos agentes públicos responsáveis pelo controle interno, no caso de tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios e normas do artigo 37, da Constituição Federal, e dela deixarem de dar ciência ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 86 - As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa.

Art. 87 - A multa a que se refere o artigo anterior variará, de acordo com a gravidade da infração, de R\$ 50,72 (cinquenta reais e setenta e dois centavos) a R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), consoante a Resolução nº 01/2001, atualizada anualmente por Portaria do Presidente, nos termos da Lei Municipal nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 1º - Para a caracterização da gravidade da infração, deverão ser considerados o prejuízo ou a lesão ao erário, a improbidade, a violação do interesse público, a reincidência e eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º - A multa será aplicada por ilegalidades ou irregularidades na execução da despesa pública, pela desobediência aos prazos fixados em lei, neste Regimento ou em Instruções do Tribunal e pela prática das infrações estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 55, da Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980.

§ 3º - O prazo para pagamento das multas será o fixado no Título VI, deste Regimento.

Art. 88 - A multa poderá deixar de ser aplicada se não houver evidência de má-fé ou for reconhecida a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno, das Câmaras ou do Juiz Singular.

Art. 89 - A responsabilidade pelo pagamento da multa será direta, subsidiária ou solidária, nos termos do artigo 85 e seu parágrafo único, deste Regimento.

TÍTULO IV
DO PROCESSO
CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 90 - O Tribunal apreciará toda matéria de sua competência por meio de processo, que será instaurado:

I - com os documentos e comunicados previstos no artigo 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - por iniciativa de Conselheiro, formalizada, inclusive, por autorização para a expedição de Ordens de Serviço;

III - por consulta;

IV - por denúncia ou representação.

Art. 91 - A autuação e os demais procedimentos relativos à formação dos processos observarão as normas padronizadas instituídas pelo Tribunal para esse fim, devendo concluir-se no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento dos documentos pertinentes.

Art. 92 - Cada auditoria formará processo específico, a partir da Ordem de Serviço correspondente.

§ 1º - A aprovação do Plano Anual de Fiscalização constituirá, independentemente de qualquer outro ato, autorização para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle emita as correspondentes ordens de serviço, suficientes para a inauguração dos processos respectivos.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

§ 2º - Tratando-se de auditoria extraplano, a emissão da ordem de serviço dependerá de autorização expressa do Presidente ou do Conselheiro Relator.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

Art. 93 - Os processos terão numeração seqüencial, que se iniciará em cada ano civil.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 94 - A distribuição dos processos orientar-se-á pelas diretrizes estabelecidas pelo Plenário, observados os princípios do sorteio, da alternância e da igualdade.

§ 1º - Nos processos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno, a distribuição será feita a um Relator, acompanhada, no caso do Tribunal Pleno, da designação do Revisor correspondente.

§ 2º - O Conselheiro a quem for distribuído feito de competência de Juiz Singular exercerá a função de julgador.

Atualização nº 1/04

§ 3º - Ressalvado o disposto no artigo 97, § 2º, deste Regimento, não serão distribuídos processos ao Presidente desde a data de sua posse.

Art. 95 - Para efeito de distribuição, os processos serão classificados em função da origem, por meio da elaboração de relações de entes e órgãos jurisdicionados.

Parágrafo único - Na composição das relações a que se refere o “caput”, serão levados em consideração a distribuição das funções de governo e seus desdobramentos pelas unidades jurisdicionadas, bem como a sua relevância em termos orçamentários, financeiros ou de risco.

Art. 96 - Em sessão extraordinária realizada antes da primeira sessão ordinária, em cada ano ímpar, o Presidente do Tribunal, mediante sorteio, procederá à designação dos relatores ou julgadores dos processos que se autuarem durante o biênio.

§ 1º - Para cada Conselheiro, será sorteada uma relação elaborada nos termos do artigo anterior, cujos processos correspondentes ficarão sob sua direção.

§ 2º - O Conselheiro não poderá ser designado para a mesma relação no biênio subsequente, em obediência ao princípio da alternância.

Art. 97 - Não se sujeitam ao critério de distribuição de que trata o artigo anterior os processos:

I - relativos a recursos, consultas e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - referentes à administração interna do Tribunal, bem como ao desempenho das atribuições previstas nos incisos X, XI e XII, do artigo 22, da Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980.

III – referentes às relatorias especiais.

• Acrescido pelo artigo 1º da Resolução nº 05, de 1/4/09

§ 1º - Os processos referidos no inciso I serão distribuídos em função de sua quantidade, assegurando-se a igualdade do número de processos por Conselheiro, sem prejuízo, no caso dos recursos, das restrições à relatoria estabelecidas neste Regimento.

§ 2º - Os processos relacionados nos incisos II e III, ressalvados os de alteração do Regimento Interno, serão distribuídos ao Presidente, que poderá designar outro Relator, observado o critério estabelecido no parágrafo antecedente.

• Alterado pelo artigo 2º da Resolução nº 5, de 1/4/09

§ 3º - O Conselheiro que deixar a Presidência, antes de findo o biênio da distribuição, assumirá os processos da lista vigente atribuída ao seu sucessor.

Art. 98 - Ressalvadas as hipóteses de redistribuição de que trata a Seção seguinte, os processos distribuídos durante o biênio permanecerão sob a direção do mesmo relator ou julgador, até julgamento ou apreciação definitiva do ato principal, inclusive dos atos e termos dele originados, ainda que durante a vigência de nova distribuição.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 99 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, os processos correspondentes serão redistribuídos ao ocupante interino do cargo, até seu preenchimento pelo novo titular, que assumirá a direção dos processos remanescentes.

Art. 100 - No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro a quem tiver sido distribuído o feito, será promovida a redistribuição do processo, por meio de nova designação do Presidente.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO DO PROCESSO

SEÇÃO I DO RELATOR E DO JUIZ SINGULAR

Art. 101 - Compete ao Relator e ao Juiz Singular:

I - autorizar a emissão de Ordens de Serviço para a realização de auditorias;

II - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências a serem promovidas;

III - ordenar, a seu critério, andamento urgente dos processos e expedientes sob sua direção;

IV - deferir, em qualquer fase, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, pedidos de vista dos autos, de dilação de prazo, de fornecimento de certidões de feitos em andamento e de cópias reprográficas dos autos;

V - determinar as intimações e comunicações na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento, bem como a convocação, por ofício, do órgão responsável pela despesa, para esclarecimentos;

VI - decidir pela reunião de processos conexos que lhe tiverem sido distribuídos, para julgamento conjunto, ou, no caso de conexão por prejudicialidade com processo a cargo de outro Conselheiro, pelo sobrestamento do que lhe estiver afeto, até se ultimar o julgamento daquele do qual dependa;

VII - expedir ofícios ao Prefeito, ao Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, aos Secretários Municipais e aos responsáveis pelas entidades da Administração Indireta, nos feitos sob sua direção.

§ 1º - Caberá ao Relator:

a) relatar e votar nos feitos de competência do Tribunal Pleno e das Câmaras;

b) solicitar a inclusão de matéria urgente em pauta, independentemente de publicação;

c) solicitar inversão de pauta quando entender necessário;

d) solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, determinando, “ad referendum” do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso;

e) nos casos de urgência e quando se tratar de matéria polêmica ou de alta complexidade, ordenar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos aos demais Conselheiros, para seu conhecimento prévio.

§ 2º - Caberá ao Juiz Singular proferir decisão nos processos que lhe forem distribuídos.

SEÇÃO II

DO RELATOR CERTO

Art. 102 - Considera-se Relator Certo o Conselheiro que já houver adiantado seu voto em sessão anterior, bem como o Relator do feito principal, para os processos posteriores dele originados.

SEÇÃO III

DO REVISOR

Art. 103 - A designação de Revisor para cada Conselheiro promover-se-á na sessão extraordinária de que trata o artigo 96, deste Regimento.

§ 1º - A designação de Revisor obedecerá à ordem de antigüidade, a começar pela designação do Revisor do Vice-Presidente, que será o Conselheiro mais antigo.

§ 2º - Nos casos em que o Presidente for Relator, permanecerá como seu Revisor aquele que, nessa qualidade, já tiver funcionado no feito ou, em não havendo, o mesmo Conselheiro que tiver sido designado Revisor do Vice-Presidente.

Art. 104 - Compete ao Revisor examinar o processo antes de ser levado a julgamento e solicitar sua inclusão em pauta, ou propor ao Relator as providências que entender necessárias à complementação da instrução.

Parágrafo único - Ficará vinculado ao julgamento do ato o Revisor “ad hoc”, designado nos termos do artigo 170, § 1º, deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DAS PARTES E DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS PARTES

Art. 105 - São partes do processo as pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Art. 106 - As partes poderão ingressar no feito quando:

I - intimadas nos termos deste Regimento;

II - quiserem recorrer de decisões ou acórdãos;

III - em execução, quiserem discutir matéria estritamente relacionada com essa fase processual.

Art. 107 - O terceiro poderá integrar o processo nas seguintes hipóteses:

I - quando demonstrar legítimo interesse para ingressar no feito;

II - quando receber a intimação prevista no art. 116, § 3º deste Regimento;

III - quando houver denúncia de qualquer das partes definidas no artigo 105 deste Regimento, desde que acolhida pelo dirigente do processo.

- **Redação dada pela Resolução nº 04, de 10/12/03**

Art. 108 - O pedido de ingresso de terceiro nos autos deverá ser formulado, por escrito, pelo próprio terceiro interessado ou pela parte.

§ 1º - O terceiro deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a razão legítima para ingressar no processo.

§ 2º - A parte deverá fundamentar o pedido de ingresso de terceiro nos autos, com a demonstração da sua participação ou responsabilização total ou parcial no ato questionado.

§ 3º - O Relator ou Juiz Singular indeferirá o pedido que não preencher os requisitos previstos nos parágrafos anteriores, cabendo recurso dessa decisão, nos termos do art. 150 deste Regimento.

§ 4º - É facultado ao interessado solicitar sua habilitação no processo e, no mesmo expediente, manifestar pretensão de exercitar alguma faculdade processual, por si ou por procurador legalmente constituído.

§ 5º - Deferido o ingresso de interessado no processo, o interessado terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência do deferimento, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento.

§ 6º - A omissão do interessado em atuar no processo, depois de deferido o seu ingresso, implicará a preclusão do direito de intervir nos autos, só podendo fazê-lo, a juízo do Relator ou Juiz Singular, na hipótese de fato novo superveniente e em nova etapa processual.

§ 7º - O pedido de ingresso tratado neste artigo somente poderá ser formulado enquanto o processo não for incluído em pauta, sem prejuízo da possibilidade de recurso prevista no art. 142 deste Regimento.”

- **Redação dada pela Resolução nº 04, de 10/12/03**

Art. 109 - As partes poderão ser representadas no processo por procurador, legalmente habilitado.

Parágrafo único - A juntada aos autos do instrumento do mandato é pressuposto essencial para a atuação do procurador no processo, salvo se se tratar de advogado, observando-se, nesse caso, as exceções expressamente previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 110 - Excetuados os processos relativos à administração interna do Tribunal, a Procuradoria da Fazenda Municipal intervirá, obrigatoriamente, como representante processual institucional, em todos os feitos submetidos à apreciação da Corte, manifestando-se por escrito nos autos e, oralmente, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Art. 111 - *A manifestação da Procuradoria far-se-á por meio do procurador-chefe ou procurador por ele designado, efetuando-se após a manifestação dos órgãos técnicos na fase instrutória do processo e antes do encaminhamento dos autos à Secretaria Geral.*

- **Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04**

§ 1º - O prazo para manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal será de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 2º - A dilação do prazo referido no parágrafo anterior, por mais 10 (dez) dias improrrogáveis, ficará sempre a critério do Conselheiro Relator ou do Juiz Singular.

§ 3º - Em caso de urgência, o prazo para manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal será de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo-lhe, se assim o desejar, manifestar-se oralmente em sessão, por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual tempo.

Art. 112 - Na hipótese da juntada de algum documento ou alegação de qualquer interessado após o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal, esta terá vista dos autos por 05 (cinco) dias, para dizer sobre os novos elementos.

Art. 113 - Nos seus pronunciamentos finais, a Procuradoria articulará a matéria preliminar eventualmente existente e o mérito do processo.

Art. 114 - Antes de pronunciar-se, a Procuradoria poderá requerer ao Presidente ou ao Relator:

I - providências ordinatórias do feito;

II - concessão de prazo razoável, dentro do qual possa obter da Administração Municipal documentos e informações que lhe pareçam indispensáveis à melhor instrução da matéria.

Parágrafo único - No caso de indeferimento do requerimento formulado, a Procuradoria da Fazenda Municipal poderá interpor recurso de agravo regimental retido, nos termos deste Regimento.

Art. 115 - Além dos casos previstos em lei, o procurador da Fazenda Municipal, inclusive o respectivo procurador chefe, estará impedido de funcionar nos processos, cujo Relator ou Juiz Singular tenha com ele relações de parentesco até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DAS INTIMAÇÕES

Art. 116 - Os atos, termos, decisões e acórdãos serão levados ao conhecimento dos que integram ou podem integrar o processo por meio de intimação, para que, cientes do ocorrido, possam praticar os atos processuais deles decorrentes.

§ 1º - Serão intimados como responsáveis, conforme o caso concreto, o ordenador da despesa ou o dirigente máximo de entidade municipal, sem prejuízo de outros que sejam apontados em qualquer fase do feito.

§ 2º - Nos casos de delegação de competência, serão intimadas as autoridades delegante e delegada.

§ 3º - Serão intimados os terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito.

§ 4º - Constarão do ato de intimação todos os dados necessários à perfeita qualificação dos responsáveis.

- *Redação dada pela Resolução nº 04, de 10/12/03*

Art. 117 - As intimações poderão ser feitas:

I - por publicação no Diário Oficial do Município;

II - pessoalmente;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital.

Art. 118 - Será pessoal a intimação do responsável, sempre que possível, nas seguintes hipóteses:

I - para tomar conhecimento do processo em que esteja envolvido, a fim de apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, e acompanhar a sua tramitação;

II - para ciência da decisão em que tenha sido condenado;

III - para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor do débito ou da multa, nos termos do Título VI, deste Regimento;

IV - para ciência do deferimento do pedido de prorrogação de prazo.

§ 1º - O comparecimento espontâneo do responsável supre a falta de intimação.

§ 2º - As intimações poderão ser feitas na pessoa do procurador legalmente constituído, inclusive por via postal.

§ 3º - A Procuradoria da Fazenda Municipal será intimada pela publicação do ato, decisão ou acórdão no Diário Oficial do Município de São Paulo, independentemente de qualquer outro ato, ficando os autos, a partir desse momento, à sua disposição para vista e retirada mediante assinatura

de carga no livro competente, devendo ser devolvidos no prazo de 05 (cinco) dias contados da referida publicação.

§ 4º - Na hipótese de retirada dos autos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, as partes interessadas somente serão intimadas quando o processo estiver disponível em cartório para exame.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS E SUA CONTAGEM

Art. 119 – Os prazos referidos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados, procedendo-se à sua contagem com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º - Iniciam-se os prazos na data da intimação, considerando-se esta efetivada no primeiro dia útil seguinte, se tiver ocorrido em dia em que não tenha havido expediente no Tribunal.

§ 2º - Para efeito de cômputo, os prazos começam a correr:

I – na intimação por publicação, a partir do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial do Município;

II – na intimação pessoal, a partir da data da juntada aos autos do ofício cumprido;

III – na intimação por correio, a partir da data da juntada aos autos do aviso do recebimento;

IV – na intimação por Edital, no término do prazo fixado pelo Conselheiro.

§ 3º - Se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia sem expediente normal no Tribunal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º - A superveniência de recesso do Tribunal suspenderá o curso do prazo, que recomeçará a correr no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º - O prazo contado da intimação a que se referem os incisos II a IV, deste artigo, não aproveita às demais partes e à Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 120 – Na hipótese de intimação de dois ou mais responsáveis que tiverem diferentes procuradores, ou se um deles não for representado por procurador, o prazo será contado em dobro, a partir da data da ocorrência da última intimação, observadas as exceções previstas neste Regimento.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA

Art. 121 – A ampla defesa, assegurada às partes em todas as etapas do processo, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regimento.

Art. 122 – *Apontada pelos órgãos técnicos, Procuradoria da Fazenda Municipal ou Secretaria Geral qualquer irregularidade ou ilegalidade sem indicação dos envolvidos na sua prática, será intimado o ordenador da despesa ou o dirigente máximo da entidade municipal para apresentar defesa, na qualidade de responsável pelo ato praticado, ou identificar o responsável, informando, se possível, a sua localização.*

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

Parágrafo único - Identificados no material instrutório, ou pelo ordenador da despesa ou dirigente de entidade municipal, serão os responsáveis intimados para apresentar as razões de defesa ou justificativas do ato praticado.

Art. 123 - A apresentação de alegações de defesa, ou de justificativas da prática do ato impugnado, deverá ser feita dentro do prazo determinado no artigo 118, I, deste Regimento, podendo esse ser prorrogado, a juízo do Conselheiro que presidir o feito, por uma única vez e por igual período.

CAPÍTULO VIII

DA INSTRUÇÃO E PROVAS

Art. 124 - A critério do Relator ou Juiz Singular, integrarão a instrução processual todos os elementos necessários ao julgamento dos feitos, a saber:

I - a documentação referida no artigo 2º, § 1º, deste Regimento;

II - a inspeção pessoal efetivada pelo Conselheiro ou por funcionário por ele especialmente designado;

III - os dados e relatórios de auditorias, acompanhamentos, inspeções e análises;

IV - os pareceres dos órgãos técnicos do Tribunal;

V - o depoimento pessoal das partes;

VI - a oitiva de testemunhas;

VII - a juntada de documentos;

VIII - a exibição de documento ou prova material;

IX - o laudo pericial;

X - todas as demais provas admitidas em direito.

Art. 125 - As partes interessadas e a Procuradoria da Fazenda Municipal poderão, mediante petição fundamentada, requerer a produção das provas previstas nos incisos V a X, do artigo anterior.

Art. 126 - O Conselheiro que dirigir o processo poderá indeferir a produção da prova requerida, se impertinente ao objeto do feito, ou se considerar manifestamente protelatório o pedido.

Parágrafo único - Do despacho de indeferimento caberá o recurso de agravo regimental retido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação dessa decisão.

Art. 127 - As inspeções externas, inclusive análises no próprio local, poderão ser determinadas ou autorizadas “ex officio” pelo Relator ou Juiz Singular, e nas seguintes hipóteses:

a) quando solicitadas pelos órgãos técnicos;

b) quando o interessado não atender, por motivo justificado, à requisição de processos, documentos e informações necessárias à instrução do feito.

Parágrafo único – Se não for invocado motivo algum ou se o Tribunal não reconhecer como justo o motivo alegado para desatendimento às suas requisições, ficará o responsável sujeito às penas previstas no Título III, deste Regimento.

Art. 128 - Em qualquer etapa do processo, até o momento da sua inclusão em pauta, é facultada ao interessado a apresentação de documentos comprovantes de fato novo superveniente, com repercussão no mérito do processo, mediante petição escrita e dirigida ao Relator ou Juiz Singular.

Parágrafo único - Ao tomar conhecimento dos novos documentos, o Relator ou Juiz Singular poderá determinar o reexame da matéria.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DE VISTA, FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PROCESSO E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 129 - As partes, por si ou por seus procuradores, poderão requerer vista do processo, cópia de peças dos autos e juntada de documentos, mediante petição dirigida ao Relator ou Juiz Singular, observados os procedimentos previstos neste Capítulo.

§ 1º - O pedido de juntada de documento será indeferido, se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.

§ 2º - Não será permitida às partes, diretamente ou por intermédio de seus procuradores, a retirada de processo das dependências do Tribunal.

Art. 130 - Deferido o pedido de cópia, o requerente deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento do custo de sua extração.

§ 1º - Serão isentos de recolhimento, nas suas solicitações, os órgãos ou as entidades da administração pública municipal.

§ 2º - Quando se tratar de matéria sigilosa, poderá ser fornecida cópia de processo, julgado ou não, desde que relativo ao órgão ou entidade requerente, que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para a defesa dos seus interesses.

§ 3º - O encarregado ou o titular de unidade técnica deverá registrar o caráter reservado das informações, em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.

Art. 131 - A vista e a retirada de processos pela Procuradoria da Fazenda Municipal obedecerão ao disposto no artigo 118, § 3º, deste Regimento.

CAPÍTULO X

DO DIREITO A INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 132 - O Presidente do Tribunal expedirá certidões e prestará informações para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, desde que solicitadas por requerimento escrito e fundamentado, observados os limites constitucionais e ressalvada a matéria sigilosa, assim definida em lei.

Art. 133 – As certidões deverão ser fornecidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do pedido.

Art. 134 - Será indeferido liminarmente o pedido de informações ou de certidão que não preencher os requisitos estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º - O requerente será intimado do deferimento ou do indeferimento do pedido, por meio de publicação do despacho respectivo no Diário Oficial do Município de São Paulo.

§ 2º - As certidões e informações ficarão à disposição do requerente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação referida no parágrafo anterior, após o que serão arquivadas.

CAPÍTULO XI

DAS DECISÕES E ACÓRDÃOS

Art. 135 - Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma terminativa do processo, por meio de:

I - decisões, quando proferidas por Juiz Singular ou Câmara;

II - acórdãos, quando prolatados pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência originária ou em grau de recurso.

Parágrafo único – Serão interlocutórias as decisões não terminativas do processo, em especial as proferidas nos casos previstos nos artigos 56, § 1º, 62, § 1º, 108, § 3º, 114, parágrafo único, 126, parágrafo único e 140, deste Regimento.

Art. 136 - A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão:

I - o relatório;

II - a fundamentação;

III - o decisório;

IV - a especificação de votação verificada por unanimidade ou por maioria, mencionando, conforme o caso, o nome dos vencidos;

V - a menção a recurso “ex officio”, quando se tratar de decisão de Juiz Singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, sem prejuízo do disposto no artigo 137, parágrafo único, deste Regimento.

§ 1º - O relatório e a fundamentação poderão ser adotados por remissão expressa a peças constantes dos autos ou a notas taquigráficas.

§ 2º - A ementa consistirá na súmula do que ficar decidido, com a indicação das preliminares e do mérito do julgado.

§ 3º - À decisão ou ao acórdão, será anexada a declaração do voto vencedor ou vencido, se houver.

§ 4º - As decisões e os acórdãos serão lançados em notas nos autos, registrados em livro próprio e publicados no Diário Oficial do Município de São Paulo.

§ 5º - Assinarão as decisões dos Juízes Singulares os seus prolotores.

§ 6º - As decisões das Câmaras e os acórdãos do Tribunal Pleno serão assinados pelos respectivos Presidentes e Relatores, e conterão os nomes dos Conselheiros que participaram dos julgamentos.

§ 7º - Vencido o Relator, no todo ou em parte, o Presidente designará Conselheiro da corrente vencedora para redigir a decisão ou acórdão, o qual assumirá, a partir de então, a condição de Relator do feito.

§ 8º - As decisões e acórdãos transitados em julgado serão denominados decisões finais.

CAPÍTULO XII
DOS RECURSOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:

- I - embargos de declaração;
- II - recurso ordinário;
- III - revisão;
- IV - agravo regimental;
- V - pedido de reexame.

Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso “ex officio”, haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

Art. 138 - Excetuados o recurso de revisão, o agravo regimental e o pedido de reexame, o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Parágrafo único - Havendo litisconsortes não representados por procuradores, ou não lhes sendo comum o procurador eventualmente constituído, o prazo para recorrer será computado em dobro, excetuado o recurso de revisão.

Art. 139 - Os recursos serão interpostos por meio de petição escrita, contendo a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam e o pedido de nova decisão.

Art. 140 - O Relator poderá indeferir, liminarmente, o seguimento do recurso, quando não atendido qualquer dos pressupostos de admissibilidade a seguir previstos:

- a) cabimento do recurso, com indicação expressa do seu fundamento legal ou regimental;
- b) legitimidade para recorrer;
- c) interesse de recorrer;
- d) tempestividade;

e) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;

f) observância de formalidade considerada essencial por este Regimento.

§ 1º - Indeferido o seguimento do recurso, caberá agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 2º - Se for provido o agravo regimental, os autos serão redistribuídos e o recurso processado normalmente.

§ 3º - O indeferimento liminar, ou o não conhecimento do recurso, não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, ressalvado o disposto no artigo 145, deste Regimento.

Art. 141 - Distribuído ou redistribuído o recurso, que se processará nos mesmos autos do processo original, o Relator proferirá despacho determinando as providências necessárias à sua instrução.

§ 1º - O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Os recursos ordinário, de agravo regimental e de revisão não poderão ter como Relator o Conselheiro que, nessa qualidade, funcionou no feito original, ou que tenha sido voto vencido, ou, ainda, aquele que teve o despacho de indeferimento do recurso reformado pelo Plenário.

Art. 142 - *Têm legitimidade para recorrer as partes do processo, o terceiro interessado e a Procuradoria da Fazenda Municipal.*

§ 1º - O recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem necessidade de anuência dos demais integrantes do processo.

§ 2º - A Procuradoria da Fazenda Municipal não tem legitimidade para intervir e recorrer nos processos relativos à administração interna do Tribunal.

- *Redação dada pela Resolução nº 04, de 10/12/03*

Art. 143 - No julgamento dos recursos, os pressupostos de admissibilidade serão apreciados como preliminar, precedentemente a outras preliminares eventualmente existentes e antes do mérito.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 144 - Cabem embargos de declaração, quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, devendo ser dirigidos ao Juiz Singular ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, da decisão ou do acórdão embargado.

§ 2º - Os embargos de declaração serão decididos pelo Juiz Singular, ou pelo Relator da decisão ou acórdão embargado.

Art. 145 - A oposição de embargos de declaração interrompe os prazos para a interposição de outro recurso, mesmo quando indeferidos ou não conhecidos, salvo se considerados protelatórios.

Parágrafo único - O prazo para a interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, começará a correr do primeiro dia útil seguinte à intimação da decisão ou do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Art. 146 - A decisão que der provimento aos embargos de declaração integrará a decisão embargada, considerando-se como texto único do julgado o resultante dessa integração.

SEÇÃO III DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 147 - Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.

§ 1º - Caberá ainda recurso ordinário ao próprio Tribunal Pleno, dos acórdãos por este prolatados como instância originária, ou que estiverem em conflito manifesto com outro acórdão, proferido anteriormente, em idêntica questão de direito.

§ 2º - O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do acórdão ou da decisão recorrida, por meio de petição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 3º - Não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, em grau de recurso ordinário ou de recurso “ex officio”, nos casos de competência originária do Juiz Singular ou da Câmara, salvo na hipótese de divergência prevista no § 1º, deste dispositivo.

§ 4º - A indicação prévia e a comprovação da divergência constituem formalidade essencial do recurso ordinário por divergência, devendo ser promovidas nos seguintes termos:

a) pela indicação do número do processo em que exarado o acórdão apontado como discordante, acrescida, se possível, da citação do Diário Oficial do Município em que publicado, ou pela junção de sua certidão ou cópia autêntica ao recurso interposto;

b) pela transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

SEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 148 - As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando:

- I - fundados em erro de cálculo ou documentos falsos;
- II - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- III - violarem disposição literal de lei.

§ 1º - A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão.

§ 2º - Constitui formalidade essencial da revisão, requerida com base no inciso III, a indicação expressa do texto legal violado, com sua transcrição integral.

Art. 149 - O Tribunal poderá proceder à revisão de julgado, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, nos casos previstos no artigo anterior.

SEÇÃO V

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 150 - Caberá agravo regimental, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, das decisões interlocutórias proferidas nos casos previstos nos artigos 56, § 1º, 62, § 1º, 108, § 3º, 114, parágrafo único, 126, parágrafo único e 140, deste Regimento.

§ 1º - O recurso de agravo regimental será interposto por petição escrita, fundamentada com as razões do pedido de reforma da decisão agravada e dirigida ao seu prolator.

§ 2º - Recebido o recurso de agravo regimental, o prolator da decisão agravada poderá, dentro de 05 (cinco) dias, em juízo de retratação, reformar a decisão proferida, ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário na sessão subsequente, computando-se também o seu voto.

§ 3º - O julgamento do agravo regimental terá precedência sobre o do recurso ordinário interposto no mesmo processo, salvo se for retido.

Art. 151 - Será retido o agravo regimental, formulado por escrito e com a exposição sucinta das razões que justificam o pedido de nova decisão, contra as decisões interlocutórias previstas nos artigos 114, parágrafo único e 126, parágrafo único, deste Regimento.

§ 1º - O agravo regimental retido será apreciado como matéria preliminar, por ocasião do julgamento do recurso ordinário eventualmente interposto.

§ 2º - Não será conhecido o agravo regimental retido se o recorrente não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal, na petição de interposição do recurso ordinário.

§ 3º - O indeferimento liminar, ou o não conhecimento do recurso ordinário interposto, tornará prejudicada a apreciação da matéria objeto do agravo regimental retido.

SEÇÃO VI

DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 152 - Cabe pedido de reexame, apresentado pelo próprio consulente, do acórdão que veicular parecer do Tribunal em resposta à consulta formulada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação, desde que alegada a necessidade de explicações complementares, a serem apresentadas pelo recorrente, nos termos do artigo 30, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 152 A – *Cabe pedido de reexame do parecer prévio emitido nos termos do art. 72 deste Regimento, no prazo de dez dias contados de sua publicação, uma única vez e nos casos em que tenha havido inobservância de formalidade legal.*

• *Acrescido pelo artigo 1º da Resolução nº 05, de 7/11/07*

Parágrafo único – *O pedido de reexame previsto neste artigo deverá seguir o rito sumário e ser julgado no prazo máximo de vinte dias contados da data da interposição, devendo ser o respectivo processo encaminhado à Câmara para alcançar o de apreciação das Contas do Prefeito.*

• *Acrescido pelo artigo 1º da Resolução nº 05, de 7/11/07*

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO I
DAS SESSÕES

Art. 153 - As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias e especiais.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas todas as quartas-feiras, às 15 horas, salvo alteração excepcional por deliberação do Plenário, devidamente publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo.

§ 2º - As sessões extraordinárias, públicas ou reservadas, serão convocadas pelo Presidente nos seguintes casos:

I - quando houver necessidade, em razão do acúmulo de processos;

II - para a apreciação das contas anuais do Prefeito e do próprio Tribunal, bem como para o julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e dos responsáveis pelas entidades da Administração Indireta;

III - para o exame e deliberação de quaisquer questões internas e de outras que não importem em julgamento, as quais poderão realizar-se em caráter reservado.

§ 3º - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente nas seguintes hipóteses:

I - quando da solenidade de posse de Conselheiro, do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal;

- *Redação dada pela Resolução nº 08, de 15/12/04*

II - para a realização das eleições a que se refere o artigo 25, deste Regimento;

III - para a realização de atos de caráter cívico.

SEÇÃO II
DO “QUORUM”

Art. 154 - O Tribunal Pleno só poderá proferir acórdão ou praticar atos de sua competência, com o “quorum” mínimo de três Conselheiros sem qualquer impedimento, incluído o Presidente, que, nesta hipótese, votará obrigatoriamente.

Parágrafo único - Se o Tribunal Pleno, reunido com o “quorum” mínimo, deliberar com a divergência de três votos, o processo será retirado da pauta, efetuando-se o registro dos votos proferidos e procedendo-se ao sorteio do Conselheiro desempatador, entre os ausentes não impedidos, que assumirá a Presidência para proferir o voto de desempate.

Art. 155 – A aprovação, a alteração ou a revisão do Regimento Interno dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros titulares, incluído o Presidente.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 156 - Os julgamentos do Tribunal obedecerão à ordem da pauta publicada no Diário Oficial, salvo pedido de inversão ou preferência deferido pelo Presidente.

§ 1º - A pauta deverá ser publicada com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da sessão.

§ 2º - Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 157 - A Ordem do Dia mencionará os feitos a cargo do Presidente, do Vice-Presidente e dos Conselheiros, obedecida a ordem de antigüidade, indicando o número do processo, o nome dos interessados, o objeto e o valor, e, se for o caso, as demais especificações que servirem para identificá-los.

§ 1º - Somente poderão figurar na Ordem do Dia os processos ou expedientes encaminhados à Secretaria Geral em tempo hábil para efeito de publicação, ressalvado o disposto no § 2º.

- *Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04*

§ 2º - Por proposta do Relator e “ad referendum” do Plenário, poderá haver inclusão de processo na Ordem do Dia, independentemente da publicação prevista no artigo 156, deste Regimento.

§ 3º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o Relator, sempre que possível, determinará o envio das principais peças dos autos aos demais Conselheiros, para seu conhecimento prévio.

SEÇÃO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 158 - À hora regulamentar, o Presidente determinará ao Secretário-Diretor Geral que verifique a existência de número legal para a realização da sessão plenária.

§ 1º - Havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão, sob a proteção de Deus e ordenará ao Secretário que proceda à leitura da ata da sessão anterior, a qual, depois de discutida e aprovada, com as eventuais retificações, será assinada pelos Conselheiros presentes à sessão.

§ 2º - A leitura da ata poderá ser dispensada, se cada Conselheiro houver recebido a respectiva cópia antes do início da sessão.

§ 3º - Se, até 05 (cinco) minutos após o horário fixado para o início da sessão, não houver número legal, o Presidente transferirá a matéria da pauta para a sessão imediatamente posterior.

§ 4º - Verificada a ausência do Presidente e decorridos 05 (cinco) minutos da hora designada para o início da sessão, assumirá a Presidência o Vice-Presidente, e na sua ausência, o Conselheiro mais antigo, observando-se os termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo.

Art. 159 - Aprovada a ata, será iniciado o expediente de comunicações, requerimentos, moções e indicações.

Art. 160 - Esgotados os assuntos do expediente e após ter sido concedida a palavra a quem a solicitar, terá início a apreciação dos processos de natureza administrativa em que o Presidente for Relator.

Art. 161 - Terminada a apreciação dos processos de natureza administrativa, terá início a discussão e julgamento dos processos constantes da Ordem do Dia.

Art. 162 - A palavra será concedida a cada Conselheiro, pela ordem indicada na pauta, consoante previsto no artigo 157, deste Regimento, para relatar os processos a seu cargo.

§ 1º - O Conselheiro que comparecer à sessão, quando já ultrapassada a sua vez na pauta, relatará seus processos por último.

§ 2º - Nos processos em que for Relator, o Presidente passará a Presidência ao seu substituto legal ou regimental, a fim de discutir e votar a matéria.

Art. 163 - O Relator fará a exposição da matéria objeto do processo, podendo ler peças que interessem à sua apreciação.

Art. 164 - Concluído o relatório, as partes poderão proferir sustentação oral, pessoalmente ou por representante credenciado, desde que o tenham requerido ao Presidente antes do início da sessão.

§ 1º - O interessado ou seu representante falará uma única vez e sem apartes, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida prorrogação por igual período, a critério do Presidente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º, deste artigo, será duplicado e dividido em partes iguais entre eles.

Art. 165 - A Procuradoria da Fazenda Municipal, se entender necessário, manifestar-se-á, pelo tempo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período, a critério do Presidente, defendendo seu parecer ou querendo o que entender cabível.

§ 1º - O requerimento formulado pelo procurador da Fazenda Municipal, nos termos do “caput”, será apreciado pelo Relator e, em seguida, decidido pelo Plenário.

§ 2º - Havendo sustentação oral das partes, o procurador da Fazenda Municipal manifestar-se-á por último.

§ 3º - A ausência do procurador da Fazenda Municipal no Plenário não impedirá a discussão e apreciação do feito.

Art. 166 - Será iniciada, a seguir, a discussão da matéria.

§ 1º - Na discussão, os Conselheiros poderão usar da palavra na ordem em que a solicitarem, respeitadas as prioridades do Relator e do Revisor.

§ 2º - O Conselheiro que estiver com a palavra poderá permitir apartes.

§ 3º - Serão vedados apartes concomitantes e discussões paralelas.

Art. 167 - Será discutida e decidida, antes do mérito, a preliminar suscitada em qualquer fase da apreciação ou julgamento do processo, não sendo o mérito conhecido, se depender da decisão da preliminar ou com ela for incompatível.

Parágrafo único - Será apreciada como preliminar a proposta de conversão do julgamento em diligência, a qual deverá ser fundamentada, indicando-se a insuficiência dos elementos de instrução constantes dos autos e especificando-se as providências a serem adotadas.

Art. 168 - Os Conselheiros que tenham sido votos vencidos na matéria preliminar deverão proferir voto sobre o mérito, salvo se prejudicada a apreciação do mérito pela decisão dada à preliminar.

Art. 169 - Se a matéria comportar objetos distintos, embora conexos, o Presidente poderá separá-los para efeito de discussão, apreciação ou julgamento.

Art. 170 - Encerrados os debates, o Presidente tomará os votos dos Conselheiros, iniciando-se pelo do Relator, seguindo-se o do Revisor, do Vice-Presidente e dos demais Conselheiros, pela ordem de antigüidade.

§ 1º - Na ausência do Revisor designado, o Presidente nomeará Revisor “ad hoc” que, aceitando o encargo, ficará vinculado desde então ao julgamento do ato que lhe foi submetido.

§ 2º - Na fase de votação, não serão permitidos apartes.

Art. 171 - A votação poderá ser simbólica ou nominal.

§ 1º - A votação simbólica consistirá na adesão tácita ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário.

§ 2º - A votação nominal, que será determinada pelo Presidente ou tomada a requerimento de Conselheiro, ocorrerá pela chamada dos Julgadores, na ordem prevista no artigo 170, deste Regimento.

Art. 172 - O julgamento poderá ser adiado, quer na fase de debates, quer na de votação, observadas as normas do artigo 182, deste Regimento, quando:

I - na fase de discussão ou votação, um dos Conselheiros pedir vista dos autos;

II - em caso de empate, o Presidente determinar que os autos lhe sejam conclusos, para proferir o seu voto, o que deverá ocorrer na sessão imediata, salvo justificativa apresentada em Plenário;

III - por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, o Plenário determinar o adiamento da apreciação ou julgamento;

IV - o Relator requerer a retirada de pauta de processo a seu cargo, para inclusão em data posterior.

Art. 173 - O Conselheiro que comparecer somente na fase de votação, ainda que não tenha participado dos debates, será chamado a votar, salvo quando se tratar de voto de desempate do Presidente.

Parágrafo único - No caso previsto no “caput”, se não estiver impedido e não se sentir habilitado a votar desde logo, o Conselheiro poderá pedir vista dos autos.

Art. 174 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado à vista das anotações feitas pelo Secretário Geral.

- **Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04**

Parágrafo único - Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar o seu voto, inclusive o Relator.

Art. 175 - Qualquer Conselheiro poderá fazer declaração de voto, desde que proteste na sessão para que conste de Ata o voto declarado.

Parágrafo único - A declaração de voto deverá ser apresentada ao Secretário Geral, por escrito, até 48 (quarenta e oito) horas após a sessão, para fins de publicação.

- **Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04**

Art. 176 - Terminada a votação da matéria, os autos serão conclusos ao Relator, para a redação do acórdão, ressalvado o disposto no artigo 136, § 7º, deste Regimento.

Art. 177 - Não poderá participar da discussão e da votação o Conselheiro que se declarar impedido ou suspeito, ou for assim reconhecido por argüição formulada pela parte interessada ou por procurador da Fazenda, acolhida pelo Plenário.

Art. 178 - Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta, o Presidente determinará que os processos restantes sejam transferidos à sessão seguinte e incluídos na respectiva pauta.

Art. 179 - Esgotada a Ordem do Dia ou adiados os feitos restantes, os Conselheiros e o procurador da Fazenda Municipal poderão pedir a palavra para as considerações finais que desejarem, após o que o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO V

DO REGISTRO DAS SESSÕES

Art. 180 - As sessões do Tribunal Pleno serão registradas em atas, que conterão a exposição sumária dos trabalhos, delas constando obrigatoriamente:

I - o dia, o mês e o ano, além da hora da abertura e a do encerramento da sessão;

II - os nomes do Conselheiro que presidiu a sessão e de quem eventualmente o tenha substituído durante o seu curso;

III - os nomes do Vice-Presidente, do Corregedor e dos demais Conselheiros presentes, por ordem de antigüidade, bem como dos Procuradores da Fazenda Municipal, do Secretário Geral e do Subsecretário da Secretaria Geral;

- **Redação dada pela Resolução nº 02, de 1/9/04**

IV - os nomes dos Conselheiros ausentes, com a indicação de estar ou não justificada a sua ausência;

V - o resumo da matéria tratada durante o expediente, previsto no artigo 159, deste Regimento;

VI - o resumo de cada processo, com indicação:

- a) do nome das partes e eventuais interessados e de seus procuradores;
- b) do nome do Relator ou de quem o substituiu, se vencido;
- c) do objeto e do seu valor, bem como dos demais elementos que servirem para identificá-lo;
- d) da decisão, com especificação dos votos vencedores e dos vencidos, em preliminar e no mérito;

VII - as demais ocorrências da sessão.

Art. 181 - O Tribunal poderá, a seu critério, utilizar-se de gravações ou de anotações taquigráficas dos trabalhos, as quais não constituirão registro oficial dos seus atos, salvo se expressamente mencionadas no acórdão ou decisão como seu fundamento, consoante previsto no § 1º, do artigo 136, deste Regimento.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 182 - O adiamento previsto no artigo 172, deste Regimento, deverá obedecer às seguintes regras:

- a) o Conselheiro que, em sessão, pedir vista de um processo, deverá devolvê-lo até a segunda sessão ordinária subsequente, salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Plenário;
- b) todos os processos serão incluídos automaticamente em pauta, no prazo marcado.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS CÂMARAS E DOS JUÍZOS SINGULARES

Art. 183 - A Primeira Câmara será presidida pelo Presidente do Tribunal e composta pelo Vice-Presidente e pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 184 - A Segunda Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e composta pelos demais Conselheiros.

Art. 185 - A renovação dos membros integrantes das Câmaras far-se-á, anualmente, a partir da posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 186 - Cada Câmara terá uma sessão semanal, quinzenal ou mensal, em dia e hora a serem determinados por seu Presidente, salvo deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 187 - Às sessões e ao funcionamento das Câmaras se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 188 - Os processos em tramitação nas Câmaras serão encaminhados por seu Relator ao segundo membro votante, para ciência e oposição de visto, antes de sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 189 - O Juiz Singular presidirá a instrução dos feitos que lhe forem distribuídos, bem como ordenará as providências que entender necessárias à formação de sua convicção.

CAPÍTULO III DAS RESOLUÇÕES

Art. 190 - O Tribunal Pleno manifestar-se-á por meio de Resoluções, quando se tratar:

- a) da apreciação de matéria relativa à sua própria administração e gestão financeira;
- b) da aprovação do Regimento Interno ou de suas alterações;
- c) da expedição de Instruções relativas ao controle externo, inclusive as que veiculem regras de aplicação de lei, resultantes de uniformização de jurisprudência ou de estudos técnicos aprovados pelo Tribunal, em matéria polêmica ou de interpretação controvertida.

TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - As decisões e os acórdãos do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 192 - Após o trânsito em julgado, o responsável será intimado, na forma dos artigos 117 e 118 deste Regimento, para efetuar e comprovar o recolhimento do valor do débito e/ou da multa a que foi condenado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O valor da multa, do ressarcimento do dano ou da restituição, constante do julgado, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de sua atualização monetária até a data do pagamento.

§ 2º - Os juros de mora e a atualização monetária serão contados a partir da data da intimação do responsável.

§ 3º - Os índices de correção aplicáveis serão os mesmos da atualização prevista no artigo 87 deste Regimento.

Art. 193 - Expirado o prazo sem o recolhimento do débito, ou sendo este insuficiente, o Tribunal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município, para promover a cobrança judicial da dívida.

Art. 194 - Comprovado o recolhimento integral, o responsável poderá pedir que lhe seja fornecida, formalmente, certidão da quitação, a qual será expedida após o trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES SOBRE ATOS, CONTRATOS E DESPESAS EM GERAL

Art. 195 - Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, o Tribunal assinalará prazo para que a repartição de origem adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização do ato ou contrato impugnado.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - aplicará ao responsável a multa prevista neste Regimento.

§ 2º - No caso de contrato, se contratante e contratado não tiverem se manifestado no feito, o Tribunal promoverá sua intimação para produzirem defesa, que será submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º - Persistindo a conclusão de ilegalidade ou irregularidade apurada em contrato e não atendida a determinação para a sua regularização, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal

de São Paulo, a quem compete adotar o ato de sustação e suscitar as medidas cabíveis a cargo do Executivo Municipal.

§ 4º - Se a Câmara Municipal de São Paulo ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, não executar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 5º - Decidindo-se pela sustação do contrato, verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal tomará as seguintes providências:

I - determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - aplicará a multa prevista neste Regimento;

III - comunicará o decidido à Câmara Municipal de São Paulo.

§ 6º - A decisão que deliberar pela fixação de prazo para a regularização de ato considerado ilegal executar-se-á, independentemente da identificação e apenação do responsável pela ilegalidade.

§ 7º - Fixado o prazo para a regularização do ato, nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, o responsável, ainda que interposto recurso da decisão, não poderá realizar pagamento ou assumir obrigação com base no ato impugnado, sob pena de, confirmada a decisão, responder, direta ou solidariamente, pelos danos decorrentes, nos termos dos artigos 159 e 1.518 do Código Civil, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 196 - Sempre que as circunstâncias evidenciarem a necessidade da pronta atuação do Tribunal para evitar danos iminentes ao erário, poderá o Relator, mediante despacho fundamentado, determinar a suspensão cautelar do procedimento questionado, devendo o despacho ser submetido à apreciação do Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 197 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal poderá recomendar, como medida cautelar, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Art. 198 - Se o ato for julgado nulo por vício insanável, o Plenário aplicará aos responsáveis, na mesma decisão, as penalidades a que estiverem sujeitos, ou os condenará ao ressarcimento do dano ao erário, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, das medidas conseqüentes à declaração da nulidade.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 199 - Considerada irregular a aposentadoria ou pensão, de forma definitiva e negado o registro, a decisão será comunicada ao órgão concedente do benefício, para que a situação do servidor ou dos beneficiários seja revista e regularizada, assinando-se prazo.

Parágrafo único - A denegação do registro por vício insanável acarretará a nulidade do ato e a imediata cessação dos seus efeitos.

Art. 200 - Quando a irregularidade determinante da negativa de registro acarretar dano ao erário, sujeitar-se-á o responsável à condenação ao ressarcimento do prejuízo e/ou à imposição de penalidade, na forma deste Regimento.

Art. 201 - O ordenador da despesa, ou o responsável pelo órgão concedente da aposentadoria ou pensão, ficará sujeito à imposição de penalidade, nas seguintes hipóteses:

I - quando exceder o prazo para cumprimento dos acórdãos, das decisões terminativas, finais e interlocutórias do Tribunal;

II - no caso de omitir comunicação ao Tribunal sobre as providências adotadas.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS ADVERTÊNCIAS E MULTAS

Art. 202 - A pena de advertência executar-se-á mediante registro no prontuário do servidor, a ser promovido pela autoridade competente, por determinação do Tribunal.

Art. 203 - A execução das multas observará as disposições contidas nos artigos 192 a 194 deste Regimento.

Parágrafo único - Quando o responsável for servidor, a multa que lhe for aplicada poderá ser descontada de seus vencimentos, mediante sua prévia autorização.

TÍTULO VII
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA
CAPÍTULO I
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 204 - O Tribunal Pleno poderá firmar interpretação de norma jurídica ou procedimento da Administração, em face de divergência de interpretação atual ou potencial entre Câmaras ou Juízes Singulares.

Art. 205 - A uniformização da jurisprudência poderá ser suscitada:

I - pelo Presidente do Tribunal:

a) de ofício;

b) a requerimento de Conselheiro;

c) por provocação da Procuradoria da Fazenda Municipal ou dos órgãos técnicos do Tribunal;

II - por Câmara ou Juiz Singular, quando do exame de caso concreto.

§ 1º - O despacho ou decisão que requerer a medida deverá demonstrar a relevância da uniformização para a solução do caso concreto, ou de casos futuros.

§ 2º - Processado o pedido, a Procuradoria da Fazenda Municipal será ouvida, na forma regimental, se não tiver sido autora do requerimento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, o incidente será decidido nos autos em que foi suscitado, sobrestando-se o julgamento do feito.

Art. 206 - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal a decisão em uniformização da jurisprudência.

§ 1º - Não alcançado o resultado de que trata o “caput”, o processo será retirado de pauta para posterior reinclusão.

§ 2º - Reconhecida a divergência, o Tribunal indicará a interpretação a ser observada, cujo enunciado será inscrito em Súmula, com o retorno do processo à instância de origem, na hipótese do inciso II, do artigo 205, deste Regimento.

CAPÍTULO II
DA SÚMULA

Art. 207 - O Tribunal Pleno deliberará, a requerimento de Conselheiro, sobre a inscrição, em Súmula, da jurisprudência que tenha por reiterada ou predominante.

§ 1º - Os enunciados inscritos em Súmula prevalecerão sobre outras decisões, ressalvada a possibilidade de sua revisão, na forma estabelecida no artigo 208 deste Regimento.

§ 2º - Será necessariamente sumulada a decisão em uniformização da jurisprudência, prolatada nos termos do § 2º, do artigo 206 deste Regimento.

Art. 208 - O Conselheiro poderá propor, de ofício ou quando do exame de novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada em Súmula.

§ 1º - A revisão será obrigatoriamente suscitada pelo órgão julgador, quando se tratar de processo de competência de Câmara ou Juízo Singular, e ocorrer divergência de entendimento com enunciado inscrito em Súmula, sobrestando-se, neste caso, o julgamento, até que o Tribunal Pleno delibere a respeito.

§ 2º - Considera-se cancelado o enunciado inscrito em Súmula, sempre que o Tribunal Pleno, pelo voto favorável da maioria absoluta de seus membros, decidir em sentido contrário sobre a mesma matéria, em tese ou caso concreto.

Art. 209 - A decisão do Tribunal sobre a inscrição ou revisão de enunciados em Súmula obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 206, deste Regimento.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210 - A alteração deste Regimento poderá ser feita por proposta de qualquer Conselheiro, que a encaminhará, por escrito, ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O Presidente dará conhecimento da proposta ao Plenário, na sessão seguinte ao seu recebimento.

§ 2º - Verificando-se controvérsia sobre a matéria, o processo será instruído consoante deliberação do Plenário, com tramitação preferencial, designando-se como Relator o Conselheiro autor da proposta.

§ 3º - Cumprida a instrução, o Plenário decidirá, observado o “quorum” estabelecido no artigo 155, deste Regimento.

§ 4º - No procedimento previsto neste artigo, não haverá intervenção da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 211 – A requerimento do Presidente ou de Conselheiro, o Tribunal, em sessão plenária, deliberará sobre dúvidas na execução deste Regimento.

Art. 212 - Os Conselheiros aposentados, quando comparecerem às sessões do Tribunal, terão assento ao lado do Presidente, ou em lugar especial no Plenário.

Art. 213 - O Tribunal manterá, em lugar de honra, galeria de retratos de todos os seus ex-Presidentes ou Conselheiros falecidos.

Art. 214 - O Tribunal entrará em recesso anualmente, no final do exercício, em período a ser definido pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário.

Art. 215 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 03/81.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O disposto nas Seções I e II, do Capítulo II, do Título IV, aplica-se a partir do exercício de 2003, inclusive, permanecendo os processos, até seu julgamento ou apreciação final, sob a direção dos Conselheiros a quem já distribuídos, nos termos das normas regimentais então vigentes.

Art. 2º - As comunicações ao Tribunal previstas nos artigos 47, 49 e 52 deste Regimento poderão ser gradualmente substituídas pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações - SERI - implantado pelo Tribunal, na forma a ser disciplinada em Instruções específicas.

Art. 3º - No exercício de 2004, por deliberação do Tribunal Pleno, poderá ser efetuada revisão geral deste Regimento, a fim de serem promovidas as alterações que forem consideradas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Art. 3A - *Para a configuração da possibilidade de reeleição prevista no artigo 25 desta Resolução, não serão levadas em consideração as eleições ocorridas sob égide da Resolução nº 03/81.*

- *Acrescido pela Resolução nº 04, de 10/12/03*

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de julho de 2002.

a) Antonio Carlos Caruso - Presidente; a) Edson Simões - Vice-Presidente; a) Eurípedes Sales - Conselheiro; a) Mariana Prado Armani Queiroz Barbosa - Conselheira Interina; a) Maria do Carmo Prandine Dermejian - Conselheira Substituta.